UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO

CURSO DE DIREITO

**MARYNA SALDANHA E THIELE ARAUJO**

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES REGULADORAS DE MÍDIA**

SÃO LUIS

2013

**MARYNA SALDANHA E THIELE ARAUJO**

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES REGULADORAS DE MÍDIA**

*Paper* apresentado à disciplina de Direito Constitucional II, do Curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, ministrada pela Profª. Amanda Tomé

SÃO LUIS

2013

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES REGULADORAS DE MÍDIA\***

*Maryna Saldanha\*\**

*Thiele Araujo\*\*\**

Sumário: Introdução;1 A Liberdade de Expressão no Brasil ;2 Restrição à Liberdade de expressão ;3 Quanto a implementação de organizações reguladoras e suas implicações;3.1 Implicações Positivas;3.2 Implicações Negativas; Conclusão; Referências.

**RESUMO**

Retratar-se-á aqui a respeito, introdutoriamente, da Liberdade de expressão no Brasil e seus efeitos na sociedade, retratando tanto a evolução desta em nosso país como ela como um Direito Fundamental disposto em nossa Constituição. Diante disto, abre a discussão sobre as Organizações Reguladoras de Mídia que surgiram ainda no final do século XX, começo do século XXI, e essencialmente a implementação destas no nosso país, vigendo também, sobre o Ministério das comunicações. Os efeitos dessa implementação de tais instituições em nosso país também tem diversas facetas, tanto positivas quanto negativas, tentar-se-á demonstrar, também, qual a implicância de cada uma delas em um cenário brasileiro.

Palavras-chaves:LIBERDADES DE EXPRESÃO - ORGANIZAÇÕES EGULAMENTADORAS DE MIDIA – SOCIEDADE - EFEITOS.

INTRODUÇÃO

No seguinte paper analisaremos as questões que envolvem a Liberdade de Expressão como Direito Fundamental, demonstrando suas facetas, como ela se comporta em nossa sociedade e como foi sua evolução em nosso país desde o final do século XX até o começo do Século atual, o século XXI, bem como de que forma ela se tornou preponderantemente um Direito Fundamental.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**\*** Paper apresentado a disciplinado de Direito Constitucional II, da Unidade Superior Dom Bosco – UNDB.

\*\* Aluna do 4º período do Curso de Direito, UNDB, marynasaldanha@hotmail.com.

\*\*\*Aluna do 3º período do Curso de Direito, UNDB, thiele\_araujo0@hotmail.com.

Diante de várias discussões a respeito disto, bem como seu conturbado caminho para se tornar efetivamente um Direito Fundamental, criou-se diversos tipos de limitações à esse Direito Fundamental durante todo seu percurso em nosso país, como o Ministério das Comunicações. Diante disto, discutir-se-á quais são os efeitos que essas limitações causam em nosso país, como elas podem trazer benefícios para nossa sociedade sem deixar de garantir nossa Liberdade de Expressão e sem deixar de garantir, também, o Direito a Privacidade, como estas instituições reguladoras podem ajudar o Direito a Privacidade ser efetivado , sem ferir o Direito Fundamental Liberdade de expressão.

Em outros países, essas organizações reguladoras de mídia, sem ser somente o Ministério das Comunicações, que é o que nós temos em nosso país, tem contribuido bastante para uma melhoria de garantias de Direitos Fundamentais, e é essencial discutir os efeitos dessas implementações desse tipo de organização em nosso país, pelo cenário o qual o Brasil está, de eternas discussões e nenhuma decisão sobre o embate de alguns Direitos Fundamentais envolvendo o assunto Liberdade de Expressão. Falar-se, então, nas implicações positivas e negativas dessas organizações reguladoras, sem deixar que esse tipo de mídia fique somente nas mãos do Ministério das Comunicações.

1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL

O Direito à liberdade de expressão denota a garantia de qualquer ser humano conseguir se manifestar, obter e auferir ideias de todos os tipos. Podendo estas serem por via oral, através da escrita ou por qualquer meio de comunicação.

A Liberdade de expressão no Brasil é um Direito Fundamental que tem sido conquistado pouco a pouco, sendo este um Direito que foi violado por diversas vezes, e pela nossa sociedade estar insatisfeita com sua efetivação durante muito tempo, essa busca por um Direito Fundamental a Liberdade de Expressão mais sólida tem sido eterna.

Essa busca pela Liberdade de Expressão no nosso país tem sido árdua desde a censura do Estado Novo, do meio para o final do século XX, que fez desaparecer o Princípio Constitucional da Liberdade de Pensamento. Antes mesmo desse período, já era garantido em nossas constituições esse Direito, desde o período Imperial, porém com o intuito de impedir e disseminar determinadas informações do interesse do governo da época, a censura nasceu, reprimindo o Direito Fundamental a Liberdade de Expressão em nosso país.

Baseia-se esse Direito Fundamental em vários Princípios que estão convencionados na Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expresão, os quais são constitucionais e temos garantidos, tais como: que a Liberdade de expressão é um Direito inalienável, fundamental e inerente a todas as pessoas, além de ser um garantidor de uma Sociedade democrática; Que todas as pessoas devem ter igualdade de oportunidade para receber e buscar informações, sem qualquer tipo de discriminação; Fala que a censura prévia deve ser proibida por lei, bem como qualquer tipo de interferência sobre qualquer expressão.

Esses são alguns princípios que norteiam esse Direito Fundamental à Liberdade de expressão, porém além de ter princípios que o norteia, ele também pode afetar diretamente outros Direitos, tais como Direito à Privacidade, quando alguém, abusando da Liberdade de expressão, afeta a Privacidade de outrem.

Também pode-se ferir outro Direito tal como o Direito à Liberdade religiosa, que estabelece ser “inviolável a liberdade de consciência e crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”. Portanto, não é permitido que ninguém em nome da Liberdade de expressão fira qualquer tipo de manifestação religiosa, utilizando de forma desrespeitosa simbolos sagrados.

A liberdade de expressão prepondera-se em um status negativo a qual engloba ações as quais são inerentes ao desejo individual do homem e apenas afetam a ele mesmo, não levando contornos afetivos a outras liberdades.

Em outra ótica, de volta a teoria do status, o status positivo configura a possibilidade de exigir do estado a consumação de atividades que determinem o exercer de uma liberdade. Por sua vez o status ativo é a chance de participação no Estado, onde o ser individual contribuiria para a estruturação da vontade estatal.

A liberdade de expressão não é um direito absoluto, mas quando houver restrição, ela deve ser baseada em princípios claros, dentro de um cenário constitucional determinado.

Portanto, pode ser interpretado esse Direito Fundamental em diversas óticas pela Teoria dos Status de Alexy, e deve ser baseado sempre em algum princípio da Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão, princípios os quais não devem afetar outro Direito Fundamental que seja mais importante, no momento, do que ele, e isso será interpretado em cada caso, através da Proporcionalidade.

A liberdade de expressão, especialmente sobre política e questões públicas é o auxílio essencial de qualquer democracia.

2 RESTRIGIBILIDADE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Como mostrado em lição anterior, os princípios estão em constante conflito exatamente pela sua estrutura de princípios. São amplos e por isso, passiveis de conflitos uns com os outros a todo o momento. Assim, o nosso objeto de estudo, o principio da liberdade de expressão e impressa, não é diferente dos demais, sendo o principio constitucional mais passível de “choque”, o direito a vida privada e intimidade.

Passa-se então, nesse momento, mostrar uma analise da restrição dos princípios. A restrição tem como objetivo fazer uma medida proporcional entre os princípios em conflito para que não haja o esvaziamento do núcleo essencial de um deles, que no nosso caso, é a liberdade de expressão e informação.

Tomando como base a doutrina de Alexy, o mesmo diz que os princípios ao contrario de regras, poderiam ser **ponderados** caso a caso (grifo nosso) (OLIVEIRA, 2010, pág. 42). Contudo, dentre os doutrinadores há estudos para que haja uma ponderação de regras de acordo com os interesses. Cristiano de Oliveira, sob o estudo de Ana Paula de Barcellos, tendo ela como fonte estrangeira, vem compartilhar que as regras, embora aplicadas caso a caso, poderiam geras soluções injusta e inadequada.( OLIVEIRA,2010, pág. 42) Demonstra as seguintes situações:

(i) que o legislador, ao disciplinar a matéria, não anteviu a hipótese que ora se apresenta perante o intérprete; (ii) que a incidência do enunciado normativo à hipótese concreta produz uma norma inconstitucional, de tal modo que, ainda que o legislador tenha cogitado do caso concreto, sua avaliação deve ser afastada por incompatível com a Constituição. (OLIVEIRA apud BARCELLOS,2010, pág. 42)

Fazendo então uma subsunção ao nosso caso, abre o questionamento se haveria então a possibilidade de uma regra constitucional capaz de esvaziar totalmente o núcleo essencial do nosso principio, ou seja, o principio da liberdade de expressão. Veremos que esse fenômeno é denominado pelos estudiosos de “estado de exceção”, no qual vamos passar a mencionar. (OLIVEIRA, 2010, pág. 42).

Cristiano Oliveira tomou como base a doutrina americana de Mark Tushnet para bem mais explicar o que seria esse fenômeno, o mesmo diz:

(...) Constitution designers cannot anticipate all the forms of emergency that will arise and prompt governing elites to expand their power, perhaps beyond the limits that the constitution designers imposed. At best, constitution designers will use the crises they have experienced to develop some general criteria identifying crises, but even such modeling will inevitably fall short. (...)(OLIVEIRA apud BARCELLOS,2010, pág. 44)

A partir dessa citação tomamos como certo que o estado de exceção aconteceria em situações adversas. Ela permite que certos princípios de liberdade sejam limitados para manter a ordem por entender que essas situações excepcionais podem causar violações mais graves do que as restrições momentâneas. (OLIVEIRA, 2010, pág. 45)

Resumindo e solidificando essa ideia, vejamos o exemplo venezuelano, quando Hugo Chávez propôs a Reforma Constitucional. O artigo 337, hoje em vigor diz: “podem ser restringidas garantias da Constituição, exceto o direito à vida, à comunicação e a proibição da tortura; o direito ao processo legal, **à informação** e aos demais direitos humanos intangíveis.” (OLIVEIRA, 2010, pág. 45) Segundo ele, em nome do estado de emergência e acreditando, como dito anteriormente, que uma restrição momentânea ajudaria a manter a ordem, o cidadão seria privado dos direitos até então “intocáveis”, dentre eles, o direito a informação. (OLIVEIRA, 2010, pág. 45).

Contudo, na Constituição brasileira, visto os artigos 136 e 137 que falam sobre o estado de defesa e estado de sitio, nada se fala sobre esse estado de exceção.

No mais, vejamos como é perigosa a aplicação da técnica de ponderação de interesse. Supondo-se, que as autoridades públicas de acordo com seus interesses, através de uma medida excepcional, acabam por permitir a violação ou até mesmo o esvaziamento total de um direito fundamental. (OLIVEIRA, 2010, pág. 48). Dessa forma, exaure-se:

Veja-se que não há que se cogitar *in casu* de uma aplicação da técnica de ponderação de interesses, uma vez que não se está diante de compressões recíprocas entre bens constitucionais, mas de uma verdadeira supressão por completo de um direito fundamental. A medida extrema, a nosso ver, revelar-se-ia nitidamente inconsistente. A depender a configuração de uma “exceção” de um pensamento de um governante, ou mesmo de um magistrado, o que seria uma medida última passaria a se tornar uma regra, um paradigma da ordem jurídica. Em outras palavras, deslocar-se-ia um meio de caráter provisório e excepcional para uma técnica de decisão permanente. Esse o perigo a ser combatido. (grifo nosso) (OLIVEIRA, 2010, pág. 48).

Mas, percorramos como é dado a limitação da liberdade de expressão no Brasil. De modo superficial, quando analisamos a Constituição parece-nos impossível a restrição desse princípio, primeiramente porque o constituinte não autorizou, direta e nem indiretamente, tal ação. (OLIVEIRA, 2010, pág. 65)

Contudo, curiosamente, nos remetemos ao fato que o Ministério da Justiça ou Comunicação social tem sim o poder de vetar algumas informações transmitidas por meios de comunição, assim como também, se partimos desse pressuposto, iríamos chegar ao ponto de dizer que as normas elaboradas pelo Poder Legislativo poderiam ser inconstitucionais. (OLIVEIRA, 2010, pág. 65)

Destarte, de acordo com o regime constitucional brasileiro, temos de forma sucinta, duas concepções. A primeira é aquela que vigora a da liberdade de informação e a liberdade de expressão de forma que, tão somente só, essa só poderia ser restringida pelas hipóteses taxativamente prescritas na Lei Fundamental, o que nos abre ponte diretamente com a relação do status negativus, onde o estado atua de forma negativa, ou seja,esse se abstém, para garantir a liberdade dada ao cidadão. (OLIVEIRA, 2010, pág. 66)

A segunda, e em outra perspectiva, é concepção de analisar a informação na sua medida democrática, ao ponto que tal seja de “relevância” a democracia. Onde então constamos a relevância do discurso. (OLIVEIRA, 2010, pág. 67)

Dentre as duas concepções, temos várias objeções, mas sem prolongamentos ao presente momento, pois assim, estaríamos fugindo do assunto, como finco de importância, trazemos então que a problemática mesmo está envolto de que a Constituição da República Brasileira de 1988 não vem “solucionar” e “não tem nada a dizer” a respeito sobre esse maior ou menor grau de ”relevância” de opiniões para a sociedade. (OLIVEIRA, 2010, pág. 65) E a consequência disso é a afetação direta em outro principio, o do direito a vida privada.

3 QUANTO A IMPLEMENTAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES REGULADORAS E SUAS IMPLICAÇÕES

Feito exposto os anteriores fatos, temos como certo que dependente da nossa Constituição, comumente, só haverá o aumento de conflitos entre o direito de expressão e o direito a vida privada. Primeiramente porque, reforça-se, de nada encontra “regularizado” em nossa Constituição, segundo, porque os meios de informação estão cada vez mais acessíveis (economicamente) e de difícil controlar o acesso das pessoas para informações, vamos dizer, “inadequadas” ou “inconvenientes” no que se resume, a informações que deveriam ser censuradas para que o direito a vida privada fosse garantido e não esvaziado.

Ao passo disso, que foi feito um estudo, ressalto, extremamente recente, para criação de Órgãos Reguladores Independentes. Tais, vão ser competentes para cuidar das telecomunicações e radiodifusão.

Tomando como base o estudo feito em 10 países, os Órgãos Reguladores de mídia na maioria dos pesquisados, tem em comum as seguintes características: Independência com o governo, nenhum dos países possuem a autorregulação como instrumento central para radiofusão, mas apesar disso, em todos eles, tem a participação ativa dos Poderes Executivos e Legislativo para indicação dos componentes para o setor regulador. É dessa forma, que eles impedem pessoas com interesse econômico de conseguir o poder midiático, se usam de forma discricionária, o equilíbrio e contrapeso ou até mesmo, indicações pela própria sociedade. (PEREIRA E VIEIRA, 2010)

Continuando segundo o estudo realizado, as entidades reguladoras têm como função:

Com algumas variações entre os países, as entidades reguladoras cuidam tanto da regulamentação, por meio de normas infralegais, quanto do licenciamento (alocação de frequências, por exemplo) e regulação, com monitoramento do mercado e tomada de decisões a partir de situações dinâmicas – em alguns casos, promovem arbitragem entre atores privados. Entre as funções dos órgãos reguladores está também cuidar do monitoramento e fiscalização e aplicar sanções. Vários deles elaboram pareceres e estudos, funcionando como órgão consultivo para outras instâncias. É possível ainda encontrar nos países pesquisados órgãos reguladores que definem diretrizes para políticas públicas e promovem o fomento do setor. (PEREIRA E VIEIRA,2010)

Os Órgãos também tem como pilar a aplicação de regras segundo o interesse público, as punições são crescente tendo como extremo a sanção da cassação das concessões. Apesar dessa sanção grave, diz-se, que o objetivo dos órgãos é solucionar os problemas através de punições simples, é dessa maneira que eles conseguem ao mesmo tempo combater a concentração, organizar o espectro e regular o conteúdo. (PEREIRA E VIERA, 2010)

No que tange que os fins das pesquisas chegaram à “conclusão” que, em maior ou menos grau, os órgãos tem característica de transparência e incorporação na sua função a participação ativa da sociedade. (PEREIRA E VIEIRA, 2010)

3.1 IMPLICAÇÕES POSITIVAS

Apesar dos seguintes órgãos variarem de pais para pais, eles tem a capacidade de solucionar problemas de grande dificuldade de solução na atualidade. Ressalta-se, que não há um esvaziamento na liberdade de expressão, pois a censura não é previa.( PEREITA E VIEIRA, 2010) Eles possuem medida de proteção como:

Todos eles têm medida de proteção a crianças e adolescentes, restrições a ofensas pessoais e violações de privacidade, garantia de direito de resposta, promoção de conteúdo nacional, diversidade regional interna ao país e de grupos linguísticos minoritários, acessibilidade de pessoas com deficiência, além de regras para publicidade comercial, em especial de bebidas alcoólicas, medicamentos e daquela voltada ao público infantil. Reino Unido, França, Alemanha, Cantalunha e Bósnia e Herzegovina trabalham ainda com questões de imparcialidade e pluralidade de visões na cobertura jornalística e com a promoção da diversidade de conteúdo. ( PEREIRA E VIEIRA,2010)

No mais, durante um Seminário Internacional Infância e Comunicação, realizado nos dias 6,7 e 8 de março do presente ano em Brasília, é de grande relevância destacar algumas pronunciações feitas sobre suposta criação de Órgãos Reguladores de Mídi a(SANTINI, 2013). Frank Willian La Rue defende: ta, promoçamente de cenas para proteçdos problemas mais discutidos na atualidade.guem tirar pess

‘A concentração de mídias traz concentração de poder político e isso atenta não só contra o direito à diversidade, mas também contra a democracia’.

‘Na América Latina, temos uma visão excessivamente comercial [da comunicação] e isso faz mal para a sociedade. Em outros lugares, a comunicação é prioritariamente pública com diversidade etno-social’

‘A mídia comercial é legítima, sem problemas, mas não deve prevalecer de forma absoluta. O direito à comunicação deve ser de todos’

‘Me dói dizer isso, minha função é defender a amplitude [da liberdade de imprensa], mas há casos extremos em que se deve intervir. São necessários órgãos reguladores independentes’.

‘A desinformação pode provocar uma epidemia se a liberdade de expressão for mal utilizada. É claro que são exceções, mas é preciso intervir’. ( SANTINI, 2013)

Conclui-se com as seguintes palavras de um jornalista australiano, Mike McCluster, que já foi CEO da Radio Austrália: “Você não pode entrar em um evento pelado. Na mídia é o mesmo. Temos que considerar regras sociais e agir com responsabilidade”. (SANTINI, 2013)

3.2 IMPLICAÇÕES NEGATIVAS

Porém, os estudos realizados também apresentaram aspectos negativos. Os Órgãos reguladores recebem varias denúncias em relação às regras de conteúdo ou até mesmo possuem códigos de autorregulamentação, o que mostra a insatisfação popular. É nesse significativo momento que nos remete a curiosidade se o principio da expressão pode está sendo esvaziado. (PEREIRA E VIEIRA, 2010)

Tomando como base o mesmo Seminário Internacional Infância e Comunicação, temos as seguintes proposituras a ressaltar. Foi lembrado, e muito bem lembrado que o Brasil passou recentemente pelo processo de redemocratização na época da ditadura: “A discussão no âmbito das restrições é difícil em razão do trauma da censura”,defende o secretario nacional de Justiça, Paula Abrão, que defende a qualidade do modelo brasileiro, relevando um ponto importantíssimo que foi a sistematização da classificação indicativas nos horários de exibição. (SANTINI, 2013) Lembra ainda: “Modulações podem ser feitas por meio de ações complementares. O Ministério Público Federal também tem seu papel”. ( SANTINI, 2013)

Outras citações também merecem destaque, Eugenio Bucci, colunista da revista Época fala: “qualquer regulação para modular e dirigir é inaceitável” e Ricardo Corredor, jornalista colombiano diretor executivo da Fundação Nueco Periodismo complementa falando sobre a importância das informações: há uma “forte transformação da indústria” os “Meios de comunicação que transparência dos poderes públicos devem ser transparentes” ( SANTINI 2013)

CONCLUSÃO

Diante do assunto aqui discutido, vimos que a Liberdade de Expressão foi um Direito atualmente conquistado pela sociedade brasileira, mesmo ela afetando alguns direitos quando é exercida pelos indivíduos, os seus princípios são completamente proporcionais e condizentes a nossa nova forma de atuar politicamente no país, tanto como cidadão quanto como políticos.

Quanto a implementação de organizações reguladoras, implica-se tanto seu lado positivo quanto seu lado negativo. É atuante positivamente pois irá regulamentar de forma expressa o conteúdo de forma a não deixar que os direitos em conflitos sejam esvaziados, nem afetados. Porém é exercida negativamente quando lembramos que conquistamos um Estado democrático sem censura, que foi tão difícil de conquistar-se.

REFERENCIAS

\_\_\_\_\_\_\_\_\_. **Intervozes publica pesquisa sobre órgãos reguladores de rádio e televisão em 10 países**. Disponível em: <http://www.intervozes.org.br/destaque-2 > Acesso em: 09 març. 2013.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2 ed. Sao Paulo: Malheiros, 2011.

BARBOSA, Rui. **A imprensa e o dever da verdade**. São Paulo: Com-Art, 1990.

BARROSO, Luis Roberto. **Liberdade de expressão, censura e controle da programação de televisão na Constituição de 1988**. Disponível em: HTTP://www.cella.com.br/conteudo\_142.pdf.> Acesso em 09 fev. 2013.

FERREIRA, Aluízio**. "Direito à informação, direito à comunicação: direitos fundamentais na Constituição brasileira**.” São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997.

OLIVEIRA,Cristiano. Democracia e pluralismo na esfera comunicativa. Universidade do estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2010. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp125727.pdf> Acesso em: 20 de maio.

PEREIRA E VIEIRA, Ramênia e Silveira. **Órgãos reguladores da radiodifusão em 10 países**. 2010. Disponível em: <http://observatoriodaimprensa.com.br/news/view/pesquisa\_sobre\_orgaos\_reguladores\_em\_10\_paises> Acesso em: 09 fev..2013.

PEREIRA. Guilherme Döring Cunha. **"Liberdade e Responsabilidade dos Meios de Comunicação"**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

# SANTINI, Daniel. [Relator da ONU para Liberdade de Expressão critica concentração de mídia no Brasil](http://reporterbrasil.org.br/2013/03/relator-da-onu-para-liberdade-de-expressao-critica-concentracao-de-midia-no-brasil/). Disponível em: SEMINÁRIO INTERNACIONAL INFÂNCIA E COMUNICAÇÃO, Brasília. Disponível em: < http://reporterbrasil.org.br/2013/03/relator-da-onu-para-liberdade-de-expressao-critica-concentracao-de-midia-no-brasil/> Acesso em: 09 fev. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 10 ed. Porto Alegre, 2011.

SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”**. Disponivel em: < HTTP://www.danielsarmento.com.br/wp-content/uploads/2012/09/a-liberdade-expressao-e-o-problema-do-hate-speech.pdf> Acesso em 09 marc. 2013.

Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão:

TEMPESTA, João. **Liberdade de Expressão: Até mesmo Direitos Fundamentais devem ser exercidos sem abusos**. Disponível em: <http://www.cnbb.org.br/site/articulistas/dom-orani-joao-tempesta/10524-liberdade-de-expressao-ate-mesmo-direitos-fundamentais-devem-ser-exercidos-sem-abusos> Acesso em 18 de Maio de 2013